



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00550/2020

Veto Total ao PL/0487/19, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo 'Empresa EConsciente'".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno¹, fui designado para a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o Projeto de Lei nº 0487.3/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo 'Empresa EConsciente'".

Sustenta, Sua Excelência, baseado em Pareceres da lavra da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que:

O PL nº 487/2019, ao atribuir à SDE, órgão do Poder Executivo, a responsabilidade pela concessão do selo “Empresa EConsciente” e ao estabelecer a forma como a referida Secretaria o concederá, está eivado de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de **inconstitucionalidade material**, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Ademais, o referido PL apresenta **contrariedade ao interesse público**, uma vez que pode interferir no sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, cuja titularidade é dos Municípios, e, ainda, no regramento do acordo setorial de embalagens firmado em nível federal, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).
(grifo acrescentado)

¹ Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]



É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Estadual, no seu art. 54, § 1º², outorga ao Governador do Estado, de forma exclusiva, o veto (total ou parcial) de matéria aprovada neste Parlamento, a qual julgar inconstitucional e/ou contrária ao interesse público.

Por sua vez, compete à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Senhor Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II³, c/c os arts. 210, IV⁴, e 305, § 1º⁵, todos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade constitucional, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, consoante previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual, devendo o veto ser admitido.

² Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁵ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, discordo das razões do veto inscritas às pp. 1 a 3 destes autos eletrônicos, em face de que matéria em objeto não está elencada entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, VI, da Carta Estadual ⁶.

Desse modo, não há falar em transgressão à harmonia e à independência dos Poderes de Estado (CE, art. 32, *caput* ⁷).

Por fim, adentrando ao exame do mérito da Mensagem de Veto nº 00550/2020, considerando que os vetos tramitam exclusivamente na CCJ, conforme previsto no aludido art. 210, IV, do Regimento Interno, o que se constata é que o Projeto Lei nº 0487.3/2019 “atende ao interesse público, porquanto objetiva contribuir para a promoção de ações positivas, visando à reciclagem, e premiando as empresas que aderirem à conscientização e valorização do meio ambiente”, conforme bem anotou em seu Relatório e Voto o Deputado Jair Miotto, relator da matéria na esfera da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Energia (pp. 8 e 9 dos autos eletrônicos do PL 0487.3/2019).

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** de processamento da Mensagem de Veto nº 00550/2020, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0487.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

⁶ Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

⁷ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]